



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana – Foro Central
de Curitiba – 3.ª Vara da Fazenda Pública –
Falências e Recuperação de Empresas



Autos nº 18.261

Vistos (...)

Depois de feitas as diligências necessárias, publicado o edital de que trata o artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do síndico, o qual apresentou o seu relatório final, destacando que inexistente ativo para o pagamento integral dos credores, bem como não há interesse desses, nem da autora do pleito em tela, logo pleiteou o encerramento da falência em tela.

O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento da falência postulado pelo síndico.

Este o breve relato.

Fundamento.

Percebe-se o desinteresse de eventuais credores, depois de publicado o edital do artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento integral dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo síndico, em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar.

Ademais, aos credores que não receberam existe o disposto nos artigos 33 e 133, ambos do Decreto-Lei nº



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana – Foro Central
de Curitiba – 3.ª Vara da Fazenda Pública –
Falências e Recuperação de Empresas

553
190

7.661/45, permanecendo a responsabilidade da falida, subsistindo, de outro vértice, a responsabilidade quanto aos débitos para com a Fazenda Pública (artigo 4.º, da LEF).

É de se deferir o pedido de fls. 518/519 haja vista a constatação de que não houve a movimentação financeira ou alienação de bens da massa.

Posto isso, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de **HMS – Sistemas de Segurança Ltda. e HMS Serviços Gerais Ltda.**, continuando esta com responsabilidade pelo passivo, constante no relatório trazido pelo Síndico. Deve a Serventia atender o que dispõe os §§2.º e 3.º, do referido artigo 132, expedindo-se editais, sem custos para a massa, e aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso.

Oficie-se, ademais, conforme requerido às fls. 517.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Curitiba, 03 de junho de 2011.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito